



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de Referência: **TOMADA DE PREÇOS N° 018/2020**
Empresa Impugnante: **CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOCANTINS LTDA, CNPJ N° 32.937.708/0001-60**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital, referente ao **TOMADA DE PREÇOS N° 018/2020**, que tem como objeto o: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS DE RUAS E AVENIDAS DO LOTEAMENTO LEONEL BEDIN I, CONFORME MEMORIAL, PROJETOS, PLANILHAS E DOCUMENTOS ANEXO”**.

A impugnante alega que tem intuito de participar desse processo licitatório, porém, a empresa, ora Impugnante, verificou-se que existem exigências no instrumento contratual, que restringem a competitividade do certame, sendo necessário adequar o Edital as regras estabelecidas na legislação vigente e na melhor jurisprudência dos tribunais, garantindo maior participação no certame e trazendo maior transparência em suas regras.

Para tanto a empresa pede suspensão do julgamento do certame, bem como pede revisão das cláusulas impugnadas, apontadas como ilícitas na forma prevista no art. 21, §4º da lei 8.666/93.

Eis os fatos, passamos ao mérito.

II – MÉRITO

Primeiramente é preciso destacar que, nos termos do **item 9.2 do Edital**, que prevê:

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objetivo pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto.



Observa-se que não há restrições quanto a participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital.

Ressalta-se que o presente processo licitatório, presa pelos princípios norteadores da administração pública, previstos no **artigo 37 da CF**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Visando sanar qualquer divergência ou equívoco no processo licitatório, à Comissão Permanente de Licitação e assessoria jurídica, destaca que as exigências do instrumento convocatório tiveram como parâmetro os requisitos técnicos apresentados no Termo de Referência, elaborado pela equipe técnica da Secretaria da Cidade, em função disso, os questionamentos apresentados pelo impugnante foram encaminhados para referida secretaria promover a análise adequado sobre o pleito.

a) Da Retificação do Subitem 14.4.1.3.1 do Edital

Antes de adentrarmos nos fundamentos técnicos que justificam a exigência atacada pela empresa impugnante é preciso esclarecer que é dever da administração pública garantir a qualidade e integralidade dos serviços a serem contratados por meio do processo licitatório, nesse ponto, é sempre importante destacar que é dever do poder público garantir que empresas a serem contratadas tenham condições técnicas de executar o contrato de maneira satisfatória, sem comprometer o conclusão do objeto licitado e sem causar prejuízos ao erário.

Diante da presente introdução cumpre expor que o art. 30, da Lei 8.666/93 em seu inciso II, garante a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conforme se verifica abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda falando sobre a possibilidade de requerer experiência prévia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou no seguinte sentido:



(...) **4.** não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica – o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte

8. Recurso especial provido.¹

Nesse passo, demonstra-se completamente descabida as alegações da empresa, em especial no que se refere a impossibilidade de exigir que a empresa interessada apresente comprovação de execução dos serviços licitados, pois, sua ausência acabaria por causar o tratamento desproporcional entre as licitantes, condição vedada pela atual legislação.

Para as questões relacionadas a comprovação de quantidade mínima para itens relevantes, tal situação também encontra guarida na majoritária jurisprudência dos tribunais de contas, para tanto, cumpre destacar entendimento do TCU, Acórdão 3.070/2013:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

(...)

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão

¹ REsp 1.257.886/PE. 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2011, Dje 11.11.2011;



2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”

Imperioso apresentar o fato de que, o Edital prevê referida regra com base no que ficou determinado no Termo de Referência/ Projeto Básico, onde a equipe técnica da secretaria solicitante, por meio do ofício **SEMCID nº 584/2020**, solicitou retificação no edital e pediu para que fosse acrescentado a comprovação de capacidade mínima para execução da obra, conforme trecho abaixo destacado.

Ao tempo de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para informá-lo sobre a **RETIFICAÇÃO** do Edital da Tomada de Preço 016/2020.

Deverá ser acrescido ao Edital que as Empresas deverão apresentar Atestados de Capacidade Técnica com as seguintes quantidades de cada tubulação que fazem parte do Projeto de Drenagem de Águas Pluviais:

Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, d=800mm = 31,00 metros.

Tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais, d=1000mm = 78,00 metros.

Diante do entendimento jurisprudencial e da exigência técnica da secretaria solicitante fica claro que, as manifestações da empresa impugnante não merecem prosperar já que não possuem sustentação legal.

Ademais, no que se refere a possibilidade de requerer comprovação de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, da mesma forma como em todo o instrumento convocatório, a regra estabelecida no item impugnada, tem fundamentação na previsão legal do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 (técnico-operacional) e art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 (técnico-profissional).

Desse modo, é perfeitamente cabível exigir que, tanto a licitante, quanto seu profissional técnico, comprovem sua competência/capacidade para execução do objeto licitado, não bastando, como meio de comprovação, apenas a demonstração de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, já que esta, refere-se a outra regra a ser demonstrada pela empresa.



Outrossim, a empresa remete para uma situação em que no Conselho de Classe não há possibilidade de emissão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, porém, tal afirmação não merece prosperar haja vista que, compulsando outros processos licitatórios é possível identificar que todas as empresas participantes e habilitadas apresentaram acervo técnico referente a sua capacidade técnica-operacional, conforme exemplos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIÁS



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO N.º 118/2012 – CAT.

PROTOCOLO Nº 200618/2012.

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S) ... CONSTRUÇÃO PARCIAL DE VIA CIRCULAR E ESTACIONAMENTO 01 E 02, EM ÁREAS DA COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, NA CIDADE DE RIO QUENTE – GOIÁS

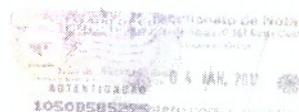
PERÍODO: 10/08/2011 A 14/12/2011

LOCAL DO(S) SERVIÇO(S) ... FAZENDA AGUA QUENTE, ZONA RURAL - RIO QUENTE – GOIÁS

PROPRIETARIO ... CTM - COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

EMPRESA CONTRATADA ... CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA

PROFISSIONAL(S) DO(S) SERVIÇO(S) ... ENG.º CIVIL - CELSIMAR RODRIGÓ DE A. VALADARES - 5062411484/D-SP
(NÍVEL DE ATUAÇÃO)



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para fins de direito, atendendo a solicitação da parte interessada, em 08 de outubro de 2011, ATESTAMOS PARA FINS QUE A FIRMA CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA, tendo como responsáveis os Engenheiros Cívís, Sandro Barcelos Costa CREA nº 65794/D - MG, Nilton Aires do Couto Junior, CREA nº 9123/D - GO, Marcelo Freire do Vale CREA nº 8717/D - GO e Celsimar Rodrigo de A. Valadares CREA nº 5062411484/D - SP, executou para a CTM - Companhia Thermas do Rio Quente em Rio Quente - GO, conforme o contrato nº 230/2011, no período de 06/08/2011 à 10/11/2011, os serviços de execução do Sistema de Água Potável na CTM - Companhia Thermas do Rio Quente, situado na Fazenda Água Quente Município de Rio Quente - GO S/N, CEP 75695 - 970

QUADRO DE QUANTIDADES
Sistema de Água Potável

Item	Descrição	Unid.	Qtd.
I	SISTEMA DE ÁGUA POTÁVEL		
I	CONSTRUÇÃO CIVIL		
I	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL		
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	BARRAÇÃO DE OBRA - PD "A" C/INST. ELET. (HID-SANIT. 22,04M	UN	1,00
1.2	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO ARMADO	M3	49,50
1.3	CORTE/ DEMOLIÇÃO CALÇADA/PAVIMENTO ASFÁLTICO COM EQUIPAMENTO E REMOÇÃO DE ENTULHO	M2	5.350,00



Nos modelos de comprovação acima, fica evidente que os Conselhos de Classe promovem registro de acervo técnico em nome das empresas executoras das obras.

Por derradeiro, é imprescindível reforçar que todas as exigências indagadas pela impugnante, além dos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados tem como principal fundamento a possibilidade de contratação de uma empresa plenamente qualificada e com condições técnicas adequadas para a execução da obra licitada.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, **CONHECE-SE** da impugnação interposta, por ser tempestiva, no **MÉRITO**, com base nos fundamentos técnicos do Termo de Referência, ratificados pelo Edital, julga-se **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, a fim de, manter inalterada as regras do Instrumento Convocatório.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 23 de setembro de 2020.

MARISETE MARCHIORO BARBIEIR
Presidente da C.P.L.
Prefeitura Municipal de Sorriso – MT

MIRALDO GOMES DE SOUZA
Membro da C.P.L.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909
Assessor Jurídico